



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro nº 2025.0000373636

Decisão nº CC-0711/25-CE

Conflito de Competência nº 0012647-56.2025.8.26.0000 – Câmara Especial

Suscitante: MM. Juízo da 1ª Vara de Ubatuba

Suscitado: MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba

Interessados: Charles Edgard Prado Oliveira e Caixa Econômica Federal

Origem: 1ª Vara (Ubatuba) – Proc. nº 1001438-87.2025.8.26.0642

Juíza: Marta Andréa Matos Marinho

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 1ª VARA DE UBATUBA/SP em face do MM. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP, em ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem salarial ajuizada por Charles Edgard Prado Oliveira em desfavor de Caixa Econômica Federal (autos nº 1001438-87.2025.8.26.0642).

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, que declinou da competência, sob o argumento de que o valor atribuído à causa não supera sessenta salários-mínimos, pelo que deveria ser processada pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba (fls. 51/52 da origem). Redistribuídos os autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ora suscitado, após a vinda de contestação e réplica, também declinou da competência, por entender que compete à Justiça Estadual o julgamento das ações que buscam a repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor (fls. 106/109 da origem). Contemplado pela redistribuição, o MM. Juízo da 1ª Vara de Ubatuba, ora suscitante, discordou, aduzindo que não se está diante de ação regida pelo rito da Lei do Superendividamento, pelo que o feito deve ser julgado pela Justiça Federal,

considerando-se a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 110/112 e 114 da origem)

É o relatório.

O conflito sequer deve ser conhecido.

A vinculação do Juízo Suscitante ao Tribunal de Justiça de São Paulo e do Juízo Suscitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região faz incidir a regra do artigo 105, inciso I, “d”, da Constituição Federal. *In verbis*:

“**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça: **I** - processar e julgar, originariamente: (...) **d)** os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”

Por sua vez, à luz do princípio da “*kompetenz kompetenz*”, não cabe a este E. Tribunal se pronunciar sobre assunto que envolva conflito de competência com Juízo que não esteja a ele vinculado.

Neste sentido já deliberou esta C. Câmara Especial, em julgados também proferidos de forma monocrática:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Divergência entre a competência das Justiças Estadual e Federal para o conhecimento e processamento do feito. Incompetência absoluta deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 105, I, “d”, da CF. Precedentes. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.” (TJSP; Conflito de Competência nº 044057-69.2024.8.26.0000; Relator(a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data de julgamento: 04/12/2024; Data de publicação: 04/12/2024; Suscitante: Juízo da 13ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro; Suscitado: Juízo da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE O AUTOR DA DEMANDA E O MUNICÍPIO. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência suscitado por MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara em face do MM. Juiz da 1ª Vara de Trabalho de Araraquara, referente à reclamação trabalhista ajuizada por Eduardo Lima de Jesus contra o Município de Araraquara. 2.O Juízo da 1ª Vara de Trabalho declinou a competência, entendendo que a demanda refere-se a trabalho temporário para atender necessidades da municipalidade, que se trata de relação jurídico-administrativo entre as partes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) determinar a competência considerando a matéria e os Juízos que integram o conflito. (ii) avaliar a adequação do encaminhamento do conflito a este Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 4. O conflito de competência não deve ser conhecido por esta Câmara Especial, pois a competência para julgar e julgar o presente conflito é do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, I, “d”, da CF. 5. O entendimento do Juízo da 1ª Vara de Trabalho, que declinou da competência, não está em consonância com a jurisdição do STF, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para demandas relacionadas a vínculos trabalhistas com o Poder Público. 6. Precedentes desta Câmara Especial confirmam a incompetência deste Tribunal para conhecer o conflito, devendo os autos serem remetidos ao C. STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Não se conhece o conflito de jurisdição. 8. Determinar a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CF, art. 105, I, “d”. Jurisprudência CC nº. 0040585-60.2024.8.26.0000; rel. Des. Sulaiman Miguel; j. 11.05.2024. CC nº. 0013739-40.2023.8.26.0000; rel. Des. Francisco Bruno; j. 17.04.2023. CC nº. 0005124-32.2021.8.26.0000; rel. Des. Renato Genzani Filho; j. 12.02.2021.” (TJSP; Conflito de competência nº 0040586-45.2024.8.26.0000; Relator(a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data de julgamento: 26/11/2024; Data de publicação: 26/11/2024; Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara; Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara”

Por fim, destaco que o próprio Juízo Suscitante determinou a remessa do conflito ao C. Superior Tribunal de Justiça (ver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereçamento do ofício de fls. 01/03), sendo patente o equívoco na remessa a este E. TJSP.

A decisão é pelo **não conhecimento do conflito** e pela **determinação de remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.**

P. R. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator